

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 303, DE 2024

Susta o decreto nº 12.041 de 05 de junho de 2024 que institui o Programa Cidades Verdes Resilientes.

Autora: Deputada JULIA ZANATTA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2024, de autoria da Sra. Deputada Júlia Zanatta, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.041, de 5 de junho de 2024, o qual institui, no âmbito da administração pública federal, o Programa Cidades Verdes Resilientes.

O referido Decreto estabelece diretrizes, incentivos e mecanismos de coordenação para estimular o desenvolvimento urbano sustentável, resiliente e ambientalmente equilibrado, em consonância com compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil no tocante à mitigação das mudanças climáticas, gestão ambiental e ordenamento urbano.

Em sua justificativa, a autora alega que o Decreto presidencial exorbita o poder regulamentar do Executivo, ao criar, por meio de instrumento infralegal, um programa que afetaria a autonomia de Estados e Municípios. Argumenta ainda que a medida refletiria uma agenda internacional que, segundo sua visão, comprometeria a soberania nacional e a liberdade de autogestão dos entes subnacionais, ao prever a constituição de comitês gestores e a centralização de diretrizes federais em matéria urbana e ambiental.



O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para análise de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para apreciação de constitucionalidade e de juridicidade.

Sem proposições apensadas, a proposição tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III do RICD. Após apreciação nas comissões, a proposição será submetida à deliberação do Plenário, conforme previsto no art. 24, inciso I do RICD.

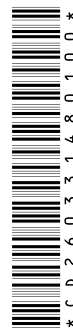
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o exame do Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2024, de autoria da Deputada Júlia Zanatta (PL/SC), que visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.041, de 5 de junho de 2024, o qual institui o Programa Cidades Verdes Resilientes, com o objetivo de fomentar ações e políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à adaptação climática nos centros urbanos do país.

A autora sustenta que o decreto representa extrapolação do poder regulamentar do Executivo Federal, sob a justificativa de que cria obrigações que afetariam a autonomia administrativa dos Estados e Municípios. Ainda, argumenta que o programa seria expressão de uma agenda internacional com potencial de ingerência sobre as prerrogativas nacionais e locais.

Entretanto, conforme se demonstrará, os fundamentos apresentados não encontram respaldo na Constituição Federal nem na prática administrativa do Estado brasileiro. O Decreto em questão limita-se a organizar, no âmbito da administração pública federal, ações voltadas ao apoio



técnico e institucional à construção de cidades mais resilientes, promovendo a cooperação federativa sem impor obrigações vinculantes aos entes subnacionais.

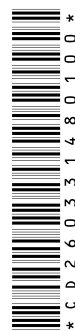
Nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal de 1988, é competência do Presidente da República “dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. O Decreto nº 12.041 se insere perfeitamente nesse escopo, ao regulamentar a atuação administrativa no campo da resiliência urbana e da sustentabilidade ambiental, sem criar obrigações compulsórias para Estados ou Municípios.

A Constituição Federal, em seu art. 23, incisos I e VI, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” e “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Já o art. 24, incisos VI e VIII, dispõe sobre a competência legislativa concorrente em matéria de proteção do meio ambiente e responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao patrimônio urbano.

Dessa forma, é legítimo que a União proponha diretrizes gerais de caráter indutor e coordenador de políticas públicas, a exemplo do Programa Cidades Verdes Resilientes, respeitando a autonomia dos entes federados, sem lhes impor obrigações coercitivas.

A estrutura federativa brasileira exige a articulação coordenada entre os entes federados. Iniciativas como o Programa Cidades Verdes Resilientes concretizam os princípios da cooperação e da subsidiariedade administrativa, previstos implicitamente no art. 1º e expressamente reconhecidos pela doutrina e pelo art. 23 da CF/88. Tais programas federais têm o papel de fomentar boas práticas, criar incentivos, disponibilizar financiamento e conhecimento técnico, sem ferir a autonomia local.

O objetivo do programa é claramente voltado à promoção de cidades mais sustentáveis, resilientes e adaptadas às mudanças climáticas. Trata-se de alinhamento com compromissos internacionais ratificados pelo



Brasil, como a Agenda 2030 da ONU e o Acordo de Paris – todos compatíveis com o art. 225 da Constituição, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A alegação de que o programa derivaria de uma “agenda internacional imposta” não encontra respaldo jurídico. O Brasil é soberano para adaptar experiências internacionais de boas práticas à sua realidade nacional, desde que respeitado o ordenamento jurídico interno. Tais experiências não anulam a soberania do país, mas enriquecem sua capacidade de gestão pública por meio da cooperação internacional voluntária (art. 4º, IX, CF).

Não há vício formal no Decreto nº 12.041/2024. Ele não inova no ordenamento jurídico nem impõe obrigações diretas a terceiros, atuando como instrumento de organização e incentivo à adesão voluntária por parte dos entes subnacionais. Não se trata, portanto, de ato normativo exorbitante ou passível de sustação pelo Legislativo, conforme a jurisprudência do STF (ADI 1.976; ADI 4.048).

Diante do exposto, opino pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2024**, por ausência de vício de legalidade ou constitucionalidade no Decreto nº 12.041/2024 e por considerar legítima e necessária a iniciativa do Executivo Federal de promover políticas públicas nacionais de resiliência urbana e sustentabilidade ambiental.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2025-6824

